



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PROCESSO Nº : 21.370-5/2011
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA

DILIGÊNCIA/MPC: 72/2012

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir.



Tratam os autos de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 24/11/2011, face a supostas irregularidades no pagamento de servidores da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, sob gestão do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, devidamente utilizados pelo gestor, às fls. 198/340 e 369/438, a equipe técnica pronunciou-se conclusivamente por meio do relatório de fls. 440/457, no sentido da perpetração das seguintes irregularidades:

1) JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas ilegais (artigo 15 da LC nº 101/2000 – LRF; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);*

1.1) Pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores em percentual superior ao estabelecido no artigo 165 da Lei Complementar Municipal nº 04/2011;

2) JB 05. Despesa_Grave_05. *Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias não autorizadas em lei (artigo 37, caput, da Constituição Federal);*

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados.

Ocorre que as irregularidades perpetradas: referente ao pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), quando deveria ser no montante de 13% (treze por cento); e no que concerne ao pagamento de horas extras a servidores comissionados, que não fazem jus a esse tipo de remuneração, trouxeram prejuízo ao erário, o qual deve ser ressarcido.



Porém, a SECEX de Atos de Pessoal apresentou dois retratos da situação em seu parecer conclusivo, um referente a dezembro de 2011 e outro de junho de 2012, não instruindo os autos com cálculo do prejuízo causado nos exercícios de 2011 e 2012.

Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas entende como procedimento mais adequado a conversão da presente representação em tomada de contas, com fulcro no art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Contas, oportunizando o contraditório ao responsável pelo dano ao erário.

Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 83, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, **requerendo**:

a) a **conversão da presente representação em tomada de contas**, com fulcro no art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Contas;

b) a **apuração do dano causado** pelo pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), quando deveria ser no montante de 13% (treze por cento); e pelo pagamento de horas extras a servidores comissionados, que não fazem jus a esse tipo de remuneração;



c) a **notificação** do gestor responsável, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, para que o mesmo possa **oferecer defesa em relação ao montante apurado**, em homenagem ao Princípio do Devido Processo Legal, garantindo-se para tanto o contraditório e a ampla defesa;

d) a realização de **análise conclusiva da defesa** pela equipe técnica;

e) **vista dos autos**, no prazo regimental, **para emissão de parecer derradeiro**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas